



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000318/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.004 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SOULEYMAN JADALLAH AL ODEH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO DE BENS COMUNS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 12/04/2010, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 26.471,62.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Foi apresentada impugnação, em 19/05/2010, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a alegação de que os rendimentos considerados omitidos pela autoridade fiscal foram declarados por seu cônjuge, Odete Gazale Al Odeh, CPF 073.278.067- 50, visto tratar-se de rendimentos de bens comuns, auferidos na constância de sociedade conjugal.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-21.578 (e-fls. 41/46), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Ao tratar dos Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal, os art. 6º e 7º, ambos do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto 3.000/99 (RIR/99) dispõem que:

...

No caso em exame, a contribuinte Odete Gazale Al Odeh apresentou, em 24/04/2008, sua declaração do exercício 2008, informando as seguintes fontes pagadoras, com os respectivos rendimentos:

...

Conforme cópia de certidão, f. 07, a contribuinte supramencionada é casada com o contribuinte notificado, desde 19/05/1962, no regime de comunhão de bens.

Há, nos autos do processo, prova de que os seguintes bens foram adquiridos na constância do casamento (documentos por cópia):

...

Constam também, por cópia, o contrato de locação:

...

Pelo fato de ter sido juntado apenas o contrato supramencionado, a alegação de que a omissão de rendimentos detectada pela autoridade fiscal referir-se-ia aos rendimentos de bens comuns somente pode ser analisada com relação ao imóvel que é objeto nesse contrato, visto não restar comprovado que os demais rendimentos provêm dos bens cuja propriedade é comum ao casal.

Verifica-se que a esposa do contribuinte autuado declarou apenas o valor de 50% do aluguel pago pela “Ótica Mundial Teresópolis Ltda.”. Por esta razão, cabível acolher a argumentação do contribuinte quanto a este ponto.

Por essas razões, deve ser revisto o lançamento para considerar como rendimento 50% do valor recebido de “Ótica Mundial Teresópolis Ltda.”, com compensação de 50% do valor retido.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 50/52), argumentando contrariamente à manutenção da parcela de omissão de rendimentos, reapresenta registro de propriedade do imóvel locado e junta cópia do contrato de locação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.745,00**.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

O interessado informa que traz aos autos o respectivo contrato de locação que faltava, pois foi localizado.

Que ele e sua esposa não tem qualquer outra relação contratual com a locatária, além da citada.

Entende que a falta de juntada do contrato, por si só, não pode descaracterizar a natureza dos rendimentos recebidos, pois nos comprovantes de rendimentos que anexou e nas DIRF apresentadas estariam demonstrados que tratam-se de rendimentos de aluguéis.

Assevera que quanto à propriedade dos imóvel locado, juntou escritura, comprovando que a aquisição ocorreu na constância da sociedade conjugal, portanto é bem comum do casal, ficando assim demonstrado que os rendimentos de aluguéis foram oferecidos à tributação nas DIRPF sua e de sua esposa, na proporção de 50% para cada um, conforme a previsão legal.

Em suma, retratados os argumentos de defesa dos interessados.

A questão desta lide restringe-se a devida comprovação de que os rendimentos auferidos é fruto de bem comum do casal e, desta forma, sujeito à tributação na forma prevista para a constância da sociedade conjugal.

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção parcial desta infração (e-fls. 44):

Pelo fato de ter sido juntado apenas o contrato supramencionado, a alegação de que a omissão de rendimentos detectada pela autoridade fiscal referir-se-ia aos rendimentos de bens comuns somente pode ser analisada com relação ao imóvel que é objeto nesse não restar comprovado que os demais rendimentos provêm dos bens cuja propriedade é comum ao casal.

A tributação sobre os rendimentos de aluguéis e royalties deve observar o regramento constante do artigo 49 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), in verbis:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Já em relação a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal temos os artigos 6º, 7º e 8º do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, **cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de** (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - **cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns**.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

Com sua impugnação o interessado juntou documentos para comprovar que não incorreu em omissão de rendimentos, sendo eles: certidão de casamento (e-fls. 10/11); comprovantes de rendimentos (e-fls. 12/13); escritura e registro de imóvel (e-fls. 14/23); contrato de locação (e-fls. 24/28); e DIRPF (e-fls. 29/37) sua e de sua esposa.

De seu esforço conseguiu o reconhecimento, pelo julgamento anterior, de que os rendimentos recebidos da Ótica Mundial Teresópolis Ltda., estariam sujeitos à tributação na proporção de 50%, por ter comprovado tratarem-se de rendimentos oriundos de bens comuns do casal.

Como visto, a motivação para a manutenção da omissão de rendimentos recebidos de Irmãos Farah Trigo Comércio de Móveis e Colchões Ltda., foi **a ausência do respectivo contrato de locação**, conforme apontou o i. Relator de piso, pois “pairaram” dúvidas sobre a natureza daqueles rendimentos.

Em sede recursal, o interessado reapresenta parte da documentação trazida com a impugnação e acrescenta o contrato de locação faltante (e-fls. 60/65).

Desta forma, entendo que o interessado **logrou êxito em comprovar que os rendimentos auferidos têm a natureza de aluguéis e são originados em bem comum do casal**, portanto, devendo ser tributados na proporção de 50% para cada um.

Assim, **voto pela exoneração desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.004 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13749.000318/2010-79